



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211181 - MG (2025/0040533-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ADRIANO DE LIMA PLENS (PRESO)
ADVOGADO : EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MG217769
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IDONEIDADE. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. ESTADO DE SAÚDE CONTROLADO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal na qual foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c os arts. 40, V, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

2. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade na prisão, questiona a alegação de fuga e aponta condição de saúde incompatível com o cárcere. Requereu a revogação da custódia preventiva, com concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Consta dos autos sentença condenatória proferida em 7/2/2025, fixando pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.100 dias-multa, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva encontra fundamento concreto e atual, especialmente diante da alegação de que o agravante não se encontrava foragido; (ii) verificar se o estado de saúde do réu justifica a substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos, como a quantidade de entorpecentes apreendida (2.829g de maconha), a inserção em organização criminosa voltada ao tráfico, e a fuga por quase 10 anos, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita.

7. As informações prestadas pela unidade prisional demonstram que o agravante recebe tratamento médico adequado para sua condição de diabetes mellitus tipo 1, inclusive com uso regular de insulina e acompanhamento constante, inexistindo comprovação de risco concreto à sua saúde.

8. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente revelam a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais se mostram inadequadas para os fins de acautelamento processual no caso específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga por período prolongado constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, diante do risco à aplicação da lei penal.

2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a segregação cautelar, mesmo diante da alegação de problemas de saúde, quando comprovada a possibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

3. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211181 - MG (2025/0040533-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ADRIANO DE LIMA PLENS (PRESO)
ADVOGADO : EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MG217769
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IDONEIDADE. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. ESTADO DE SAÚDE CONTROLADO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal na qual foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c os arts. 40, V, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

2. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade na prisão, questiona a alegação de fuga e aponta condição de saúde incompatível com o cárcere. Requereu a revogação da custódia preventiva, com concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Consta dos autos sentença condenatória proferida em 7/2/2025, fixando pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.100 dias-multa, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva encontra fundamento concreto e atual, especialmente diante da alegação de que o agravante não se encontrava foragido; (ii) verificar se o estado de saúde do réu justifica a substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos, como a quantidade de entorpecentes apreendida (2.829g de maconha), a inserção em organização criminosa voltada ao tráfico, e a fuga por quase 10 anos, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita.

7. As informações prestadas pela unidade prisional demonstram que o agravante recebe tratamento médico adequado para sua condição de diabetes mellitus tipo 1, inclusive com uso regular de insulina e acompanhamento constante, inexistindo comprovação de risco concreto à sua saúde.

8. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente revelam a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais se mostram inadequadas para os fins de acautelamento processual no caso específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga por período prolongado constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, diante do risco à aplicação da lei penal.

2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a segregação cautelar, mesmo diante da alegação de problemas de saúde, quando comprovada a possibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

3. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE LIMA PLENS contra decisão de fls. 3.414-3.418, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante foi denunciado, em 10/11/2015, nos termos dos arts. 33, *caput*, c/c os arts. 40, V, e 35 da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se preso preventivamente desde 20/8/2024.

Sustenta, nas razões deste recurso, que a decisão recorrida se baseia na premissa incorreta de que estava foragido, quando, na verdade, sempre esteve disponível à justiça e à sociedade, cumprindo suas obrigações legais.

Argumenta que, desde outubro de 2015, residia no Estado do Mato Grosso, acompanhando seus genitores, sem nenhuma tentativa de se evadir da Justiça. Durante esse período, foi regularmente abordado por autoridades policiais e nunca se furtou à ação da Justiça.

Ademais, aduz que sofre de *diabetes mellitus* tipo 1, condição médica grave que exige acompanhamento médico constante, incompatível com as condições do sistema prisional.

Alega que a simples existência de ambulatorios no sistema penitenciário jamais substitui o tratamento especializado que ele necessita, colocando sua vida e saúde em risco. A falta de tratamento adequado coloca sua saúde em risco, em flagrante violação dos princípios da dignidade humana e do direito à saúde.

Ressalta que a decisão que manteve a prisão preventiva desatende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se fundamenta apenas em suposições e argumentos abstratos sobre a gravidade do delito e a necessidade de garantir a ordem pública, sem apresentar elementos concretos que a justifiquem.

Requer, ao final, o provimento deste agravo a fim de conceder a liberdade provisória; subsidiariamente, seja substituída a custódia processual por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 3.459-3.461).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, extrai-se do documento de fls. 3.465-3.491, que foi proferida sentença na origem, em 7/2/2025, condenando o réu, ora agravante, a 15 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 2.100 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade nesses termos (fl. 3.490):

[...] Levando-se em consideração a confirmação da prática dos delitos de tráfico de drogas, e associação criminosa pelo denunciado e as demais circunstâncias fáticas exaradas, **inclusive o fato de ter permanecido foragido por quase 10 anos**, demonstrada está a necessidade da manutenção de seu acautelamento provisório, com vistas a garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal, visto que o réu não possui comportamento adequado para responder o processo em liberdade.[...]

Em que pese a negativa da defesa quanto ao *status* de foragido do ora agravante, a prisão foi mantida na sentença, como visto, pelo "fato de ter permanecido foragido por quase 10 anos", não possuindo o réu "comportamento adequado para responder o processo em liberdade".

Destacou-se, ademais, a gravidade concreta das condutas praticadas pelo recorrente, considerando a sua inserção em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, evidenciada por interceptações telefônicas e pela apreensão de 2.829g de maconha (fl. 3.381).

Nesse sentido, é pacífico o entendimento no sentido de que "as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

"Além disso, segundo a Suprema Corte, 'o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva' (HC 215663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022)" (AgRg no RHC n. 207.612/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

"Como é cediço, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021)" (AgRg no RHC n. 210.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Noutra vertente, quanto ao estado de saúde do recorrente, o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de elementos concretos que demonstrassem a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado na unidade prisional (fl. 3.385).

Inclusive, após prestadas as informações sobre as condições de atendimento médico pela penitenciária, afirmou-se que o recorrente tem "apresentando bom estado geral de saúde e uso regular da insulina e das medicações para hipertensão, seguindo em acompanhamento regular nesta unidade básica de saúde penitenciária" (fl. 3.303).

Assim, para que se possa superar as conclusões alcançadas na instância originária e atender às pretensões da parte agravante, seria necessário proceder-se a uma nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento esse, como se sabe, inviável na presente esfera processual.

Por fim, "[...] inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no RHC n. 191.218/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.181 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0040533-0

Número de Origem:

07548344120168130024 10000244868725000 10000244868725001 48687256320248130000
7548344120168130024

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DE LIMA PLENS (PRESO)

ADVOGADO : EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MG217769

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : VALMIR ARMONICO

CORRÉU : NILSON JOSE DA SILVA

CORRÉU : CRISTIAN BARBOSA CORREA

CORRÉU : JHONATA FERREIRA DE CASTRO

CORRÉU : VALDIR PEREIRA

CORRÉU : CLAUDIMAR LOPES DOS SANTOS

CORRÉU : ERNANDO BATISTA GONCALVES

CORRÉU : JAIR BATISTA PICOUTO

CORRÉU : EVANDRA DE SOUSA SAMPAIO

CORRÉU : ALIS JONES DE MEDEIRO

CORRÉU : CRISTIANO MEDEIROS GRACIANO

CORRÉU : EMERSON MARCIO DE FREITAS

CORRÉU : LUIS CARLOS SALDANHA FANTE

CORRÉU : LUCAS PANTA FOGACA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE LIMA PLENS (PRESO)

ADVOGADO : EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MG217769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025